

Projecto de Lei n.º 271/XI/1ª
Alteração à Lei Geral Tributária e ao Código de Procedimento e de Processo Tributário
introduzindo alterações ao regime dos Juros Indemnizatórios

Quando os contribuintes pagam imposto em excesso têm direito a juros indemnizatórios quando se determine que houve erro imputável à administração tributária ou quando, por motivo imputável àquela entidade, não seja cumprido o prazo legal da restituição oficiosa dos impostos.

Actualmente, a taxa dos juros indemnizatórios é igual à taxa dos juros compensatórios, ou seja, 4 %, o que corresponde à taxa de juro legal nos termos do artigo 559º do Código Civil.

Com o presente Projecto de Lei pretende-se introduzir alterações ao nível da legislação relativa ao pagamento de juros indemnizatórios, responsabilizando a administração tributária por decisões em que se verifique haver erro grosseiro, garantindo prazos razoáveis de execução espontânea da sentença, obrigando ao pagamento de juros indemnizatórios em caso de inexecução voluntária de decisões administrativas e prevendo o pagamento de juros indemnizatórios nas situações em que a administração tributária não decida.

Pretende-se, em primeiro lugar, estabelecer uma taxa especial de juros indemnizatórios – o dobro da taxa legal – nos casos em que se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro grosseiro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao devido.

A este respeito, por erro grosseiro entende-se um erro crasso que terá necessariamente de reflectir um evidente e grave desajustamento da decisão administrativa perante a situação concreta.

Pretende-se, com esta disposição, responsabilizar a administração tributária pela dívida tributária em montante superior ao legalmente devido, indemnizando o contribuinte nas situações em que se verifica, em processo de reclamação graciosa ou de impugnação judicial, que o erro é evidente.

Em segundo lugar, verifica-se que as normas relativas ao prazo de execução espontânea têm vindo a suscitar dúvidas no que se refere ao prazo para cumprimento da sentença que condene a administração tributária ao pagamento de juros indemnizatórios.

De facto, nos termos dos artigos 173º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e número 2 do artigo 146º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), o pagamento deverá ser efectuado no prazo de trinta dias (cfr. Número 3 do artigo 175.º do CPTA), contados a partir da remessa do processo ao órgão da administração tributária competente para a execução da sentença.

No entanto, conforme dispõem os números 1 e 2 do artigo 61º do CPPT, “os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo de 90 dias...”, embora “se a decisão que reconheceu o direito a juros indemnizatórios for judicial, o prazo de pagamento conta-se a partir do início do prazo da sua execução espontânea”.

Face ao exposto, no sentido de esclarecer devidamente o prazo aplicável, retira-se ao disposto no número 1 do artigo 61º a referência aos noventa dias no caso de decisão judicial, remetendo-se para o prazo geral de execução de sentenças (cfr. artigo 175.º do CPTA).

A terceira alteração prende-se com o pagamento de juros indemnizatórios em caso de inexecução das decisões administrativas, uma vez que não está devidamente esclarecido se são devidos juros indemnizatórios nestas situações.

De facto, não existe articulação entre o artigo 100.º da Lei Geral Tributária (LGT) e o número 3 do artigo 157º do CPTA. Embora do artigo 157º do CPTA resulte a obrigatoriedade de pagamento de juros indemnizatórios em caso de inexecução voluntária de decisões administrativas, a LGT não inclui aquela referência nas situações em que há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios.

Assim, altera-se a Lei Geral Tributária no sentido de fazer referência expressa à obrigatoriedade de pagamento de juros indemnizatórios em caso de inexecução voluntária de decisões administrativas.

Finalmente, a quarta alteração está relacionada com o pagamento de juros indemnizatórios nos casos em que não é respeitado o prazo legal para a decisão.

Nestes casos, sempre que a administração tributária decida para além do prazo fixado no artigo 57º da LGT, havendo ou não erro imputável aos serviços, deverá haver lugar ao pagamento de juros indemnizatórios.

Esta é uma medida de elementar justiça e que pressiona a administração tributária no sentido de decidir em tempo útil sob pena de, não o fazendo, ser obrigada a pagar juros indemnizatórios, caso o imposto já tenha sido pago, ainda que o erro na origem da reclamação não seja imputável aos serviços.

A alínea c) do número 3 do artigo 43º da LGT já garante, actualmente, o direito a juros indemnizatórios nos casos em que, ainda que não haja erro imputável aos serviços, a administração tributária procede à revisão do acto tributário por iniciativa do contribuinte mais de um ano após o

pedido deste. Ainda assim, o disposto naquela alínea deverá ser harmonizado com o prazo de decisão do procedimento tributário, previsto no número 1 do artigo 57º da LGT.

Nestes termos, a linha c) do número 3 do artigo 43º da LGT será alterada no sentido de prever o pagamento de juros indemnizatórios em caso de incumprimento do prazo para conclusão do procedimento tributário, i.e., seis meses.

Face ao exposto, e ao abrigo das normas constitucionais, o CDS-PP apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente Lei altera o regime de juros indemnizatórios, em sede de Lei Geral Tributária e de Código do Procedimento e do Processo Tributário, no sentido de responsabilizar a administração tributária por decisões em que se verifique haver erro grosseiro, garantir prazos razoáveis de execução espontânea da sentença, obrigar ao pagamento de juros indemnizatórios em caso de inexecução voluntária de decisões administrativas e prever o pagamento de juros indemnizatórios nas situações em que a administração tributária não decida.

Artigo 2º

Alteração à Lei Geral Tributária

O artigo 43º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43º

Pagamento indevido da prestação tributária

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Quando se verificar a inexecução voluntária de decisões administrativas;

e) Quando a administração tributária proferir decisão para além do prazo previsto para a conclusão do procedimento tributário, nos termos do número 1 do artigo 57º da LGT, independentemente de haver ou não erro imputável aos serviços.

4 - [...]

5 - A taxa referida no número anterior será elevada para o dobro sempre que se determine, em reclamação graciosa ou impugnação judicial, que houve erro grosseiro imputável aos serviços de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao devido.»

Artigo 3º

Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

O artigo 61º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 61º

Juros Indemnizatórios

1 - Os juros indemnizatórios serão liquidados e pagos no prazo geral de execução de sentenças, previsto no artigo 175º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contado a partir da decisão que reconheceu o respectivo direito ou do dia seguinte ao termo do prazo legal de restituição oficiosa do tributo.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]»

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 26 de Abril de 2010

Os Deputados do CDS-PP,

